



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024247/2003-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.158 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente RAPIDO MARAJO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Notificação para Recolhimento de Débito nº 0001345/2003, para exigência do Salário-Educação não recolhido ao FNDE no período de 08/1996 a 12/2002, (fls. 82/88) cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 17/12/03, consoante se observa de fl. 90.

O relatório das infrações encontra-se às fls. 81/82.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 92/95, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, ocasião em que a considerou procedente em parte, de modo a reconhecer a decadência até a competência de 12/1998, inclusive, consoante se extrai de fls. 308/314. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2003

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECADÊNCIA.

Para fins do cômputo do prazo de decadência do Salário-Educação, aplicam-se os prazos do Código Tributário Nacional - CTN. Inexistindo pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I, cujo termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual poderia ter sido efetuado o lançamento. Havendo pagamento parcial antecipado, é atraída a regra do art. 150, §4º, contando-se o prazo da ocorrência do fato gerador.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A tutela antecipada concedida em decisão judicial e a sentença que suspenderem a exigibilidade do crédito tributário apenas impedem a sua cobrança e não a sua constituição, a qual deve ser efetuada para prevenir a decadência.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO NA MODALIDADE INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. OBRIGAÇÃO DE PREENCHER A RAI.

A opção efetuada pela empresa antes do advento da Lei nº 9.424/1996, pela modalidade de indenização de dependentes como forma de cumprir a obrigação constitucional de manutenção de ensino de 1º grau, implicou na condição de informar na Relação de Alunos Indenizados - RAI os alunos beneficiários, sob pena de glosa de deduções diante da constatação de divergências.

Dessa decisão foi dado ciência ao autuado que, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 328/335.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 7/4/17 – em uma sexta feira - (fl. 325) e apresentou seu recurso tempestivamente em 8/5/17 (fl. 327). Preenchido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Do mérito.

Como já anunciado, trata-se de lançamento promovido pelo FNDE para cobrança do Salário Educação, que sofreu alterações em razão do julgamento em primeira instância, quando reconheceu sua decadência parcial.

E na sequência, quanto ao mérito, após diligentemente enfrentar as razões de defesa aduzidas pelo autuado, houve por bem manter o lançamento em tela.

De sua vez, em seu recurso, o sujeito passivo limitou-se a arguir a prescrição intercorrente dos débitos, trazendo à baila, ainda, o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, para, ao final, pugnar pelo cancelamento da cobrança.

Pois bem.

Quanto à temática da prescrição intercorrente, trata-se de matéria já superada no âmbito deste Conselho, haja vista o enunciado de Súmula CARF n.º 11, combinado com o artigo 72 do RICARF, *verbis*:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF

De outro giro, no que tange às disposições do artigo 24 da Lei 11.457/2007, por tratar-se de matéria há muito já enfrentada neste Conselho, adoto como minhas as razões de decidir do voto condutor do acórdão **2301-008.841**, de 3/2/2021, nos seguintes termos:

[..]

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte.

Em primeiro lugar, note que o dispositivo legal não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Em segundo lugar, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei n.11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas.

É esse o entendimento esposado neste e.CARF, que já julgou as consequências do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 em diversas oportunidades, com pedidos inúmeros:

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRAZO PARA APRECIACÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acórdão n.º 2401-007.370 de 16 de janeiro de 2020.

PAF. PRAZO PARA JULGAMENTO

Não há na legislação tributária definição de penalidade pelo descumprimento do prazo e sabe-se que qualquer sanção deve estar prevista em Lei. E, cancelar o Auto de Infração por inobservância do prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007, seria, sem dúvida, uma sanção à Fazenda Pública.

Acórdão n.º 2401006.175 de 10 de abril de 2019

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade

Com efeito, tendo em vista que as razões do recorrente não foram capazes de contrapor as considerações e conclusão da decisão guerreada, a sua manutenção é medida que se impõe.

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti